



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**PARECER JURÍDICO**

**Motivo:** Prorrogação do Prazo de Vigência Contratual.

**Contrato nº** 20170275. **Pregão Presencial nº** 011/2017 – PP.

**Contratada:** W DE S CARNEIRO EIRELI.

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino com condutores habilitados, para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação do Prazo de Vigência Contratual do Contrato Administrativo nº 20170275.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Secretário Municipal de Educação de Itaituba, o Sr. Amilton Teixeira Pinho (Memo. nº 238/2019 – SEMED).

A vigência contratual vai até 13/06/2019.

Justificaram que grande parte dos alunos depende diretamente do transporte escolar e para garantir a permanência deles na escola, por todo o período mínimo de 200 dias letivos, necessitam com urgência que seja prorrogado o prazo de vigência do contrato.

Foi informado que a **prorrogação do prazo de vigência por 120 (cento e vinte) dias.**

É o breve relato.

Passo a opinar e fundamentar.

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de vigência, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, inciso II e §2º da Lei 8.666/93.

Consta na Cláusula Sexta itens 2 e 3 do Contrato nº 20170275 expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência.

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Ante todo o exposto e diante da justificativa apresentada, este Procurador jurídico Municipal conclui que não há impedimento ao aditamento contratual para prorrogação do prazo de vigência por 120 (cento e vinte) dias. Portanto, fica prorrogado o prazo de vigência até a data de **11/10/2019**.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba, 10 de junho de 2019.

---

**Atemistokhles A. de Sousa**  
**Procurador Jurídico Municipal**  
**OAB/PA nº 9.964**